

Processo Administrativo nº 010/2021

Inexigibilidade de licitação n.º 01/2021

Parecer

Interessada: Prefeitura Municipal de Moreilândia.

Assunto: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis de consultoria e assessoria à Prefeitura Municipal – inexigibilidade de licitação.

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de Contratação, por inexigibilidade de licitação, empresa para prestação de serviços técnicos contábeis de consultoria e assessoria à Prefeitura Municipal, compreendendo a orientação na elaboração de relatórios, balanço financeiro, orçamentário e patrimonial, demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, conciliação de contas e envio de obrigações aos órgãos de controle e Receita Federal, para atender as necessidades do Poder Executivo, de acordo com especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência apresentado.

O processo foi encaminhado pela CPL para parecer jurídico.

Da Fundamentação:

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento de inexigibilidade de licitação. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da Licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa para Administração.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos se encontra obrigada a realizar previamente o processo licitatório (art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei n 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de atingir o princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo a *res publica*.





Entretanto, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, que são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitaram de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II- Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III- Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifo nosso).

No que interessa ao caso sob análise, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, ressalta a possibilidade de contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico cuja realização de licitação é inexigível. O parágrafo 1º do art. 25 assim dispõe:

“Art. 25...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”

Vê-se, portanto, que a própria Lei específica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador. Diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos.

No caso concreto, ou seja, serviços contábeis, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual dos serviços profissionais de contabilidade, **pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

A **singularidade** dos serviços profissionais de contabilidade, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração pode contratar sem licitação, escolhendo o contrato de acordo, em última instância, com o grau de confiança que a própria administração, deposite na comprovada e especialização do contratado.

Ademais o Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conteúdo da singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a Súmula nº 254, TCU.

“(…) A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídica de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Indo mais a frente neste caso, a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de Contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25 §1º). Vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(…)

§1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No caso em análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em contabilidade municipal, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiências).

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços contábeis por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, Inciso III e V, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

Do Parecer

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **ACONTEC CONTÁBIL LTDA-EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.444.751/0001-81**, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13 III e V, ambos da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Moreilândia, 26 de fevereiro de 2021


Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704

